



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

21, 11, 2017

PROCESSO Nº 96490/2015-8  
PAT Nº 1914/2014- 1ª URT  
RECURSO DE OFICIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO ACQUA PRODUCTS S/A.  
RELATOR CONSELHEIRO DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACORDÃO Nº 0162/2017 - CRF

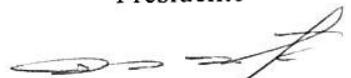
EMENTA: ICMS. ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

1. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador.
2. Os autuantes não comprovaram que as aquisições das mercadorias estavam sendo efetuadas pela empresa autuada.
3. Recurso de ofício conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral do Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 14 de novembro de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Davis Coelho Eudes da Costa  
Relator

  
Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador do Estado